



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C Angélica Martins Manso
Coordenadora Legislativa

Ofício Administrativo nº _____

Projeto de Lei nº 61/2026

Assunto: Institui diretrizes para a promoção do atendimento odontológico humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Franca e dá outras providências.
Autoria: Ver^a. Andréa Silva.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 12 de maio de 2026.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 61/2026

Assunto: Institui diretrizes para a promoção do atendimento odontológico humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Ver^a. Andréa Silva.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO CONDIÇÃO FEMININA

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O projeto tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção do atendimento odontológico humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Franca.

Visa-se garantir políticas públicas, nos termos propostos pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, que prevê:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.” (g.n.)

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

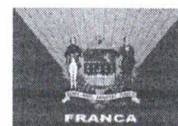
As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, pode ser de iniciativa parlamentar, já que não confronta o **Tema 917**, do STF, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). Todavia, para evitar eventuais questionamentos, sugere-se a aprovação de supressiva da parte final do caput do art. 1º, conforme documento em anexo.

No que se refere à análise material, há adequação do conteúdo do projeto com a legislação vigente, especialmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, importante salientar que a Convenção de Belém do Pará, em vigor no Brasil desde 1995, definiu a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, sendo considerada uma ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Assim, a política pública ora proposta faz parte da Rede de Enfrentamento da violência doméstica e familiar, que atua em quatro eixos: o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos. Pelo exposto, a matéria está adequada às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto tem natureza programática na área da promoção do atendimento odontológico humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 12 de maio de 2026.

**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

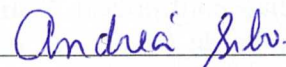
www.camarafranca.sp.gov.br

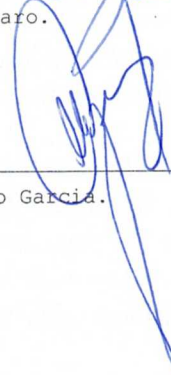


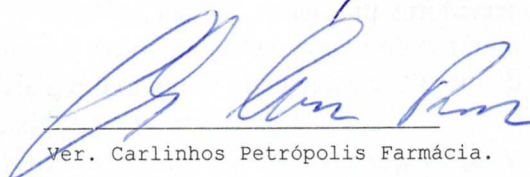
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Donizete da Farmácia.

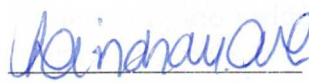

Ver. Andréa Silva.


Ver. Marco Garcia.


Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

CONDIÇÃO FEMININA.

Ver^a. Andréa Silva.


Ver^a. Lindsay Cardoso.


Ver^a. Marília Martins.